

pedido de quebra. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia líquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeio Administrador a sociedade NAVEGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório na Rua do Mercado, nº11, 4º andar, centro, nesta cidade, representado perante este Juízo pelo Dr. Rafael Werneck Cotta, OAB/RJ167373, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 3% (três por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. Rio de Janeiro, 15/12/2021. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular" Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro / RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 11/05/2022. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, Chefe de Serventia, matrícula 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) PAULO ASSED ESTEFAN, Juiz de Direito Titular

2 de 2

id: 4523927

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Processo: 0457370-73.2014.8.19.0001

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ASSED ESTEFAN, JUIZ DE DIREITO TITULAR,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por Sentença deste Juízo, datada de 10/02/2022, às fls. 281/283, foi decretada a falência da sociedade em epígrafe, a seguir transcrita: "(. . .) Sentença Trata-se de requerimento de falência proposto por ALEXANDRE DE ANDRADE em face de MARCOTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, com base no inciso II, do artigo 94, da Lei 11.101/05, alegando, em síntese, que propôs reclamação trabalhista contra a empresa ré, não logrando êxito em receber o crédito apurado em processo de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/40 (index 02/09). Deferida gratuidade de justiça às fls. 79 (index 74). Regularmente citada, a ré não se manifestou, motivo pelo qual foi declarada revel em decisão proferida às fls. 266. As fls. 274, o Ministério Público opina pelo acolhimento da pretensão autoral. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de requerimento de falência com fundamento no art. 94, II da Lei 11.101/05. A presente ação falimentar possui como causa de pedir um crédito trabalhista, oriundo do processo nº 0006700-66-2000-501-0057, que tramitou na 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, na qual o autor não logrou êxito em receber. Sob essa ótica, verifica-se que a certidão de crédito trabalhista acostada aos autos é documento legítimo a ensejar o pedido de decretação de falência, haja vista se tratar de quantia líquida, não paga, não depositada e sem qualquer comprovação de nomeação de bens à penhora para a satisfação do crédito. Evidenciada a impontualidade, impõe-se a decretação da falência. Isso posto, DECRETO a falência de MARCOTEL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.108.004/0001-50, cujos sócios são NEWTON DA COSTA LIMA, inscrito no CPF sob o nº 384.838.407-82, e JORGE WILLIANS PEREIRA SOARES, inscrito no CPF sob o nº 625.169.817-91. Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia líquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeio Administrador Judicial Rücker e Longo Advogados (CNPJ nº 14.092.657/0001-30), com endereço na Av. Nilo Peçanha, 12, grupo 804/807, nesta cidade, telefones 21.25337644 e 21.22328426 cujo representante legal é o Dr. Augusto Rücker (OAB/RJ 145.654), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 3% (três por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três

últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. Rio de Janeiro, 10/02/2022. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular " Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro / RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 11/05/2022. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, Chefe de Serventia, matrícula 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) PAULO ASSED ESTEFAN, Juiz de Direito Titular

2 de 2

id: 4523929

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL, COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Processo: 0121851-66.2021.8.19.0001

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PAULO ASSED ESTEFAN, JUIZ DE DIREITO TITULAR,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por Sentença deste Juízo, datada de 10/02/2022, às fls. 152/154, foi decretada a falência da sociedade em epígrafe, a seguir transcrita: "(. . . ) Sentença - Trata-se de requerimento de autofalência promovido por MASSAMBAIA ALIMENTOS LTDA. ME, com fundamento no artigo 97, I e 105 da Lei 11.101/2005. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/71, complementados posteriormente conforme fls. 76/112 ;114/116 e 140/141. A requerente, sociedade limitada e microempresa, alega encontrar-se em grave crise financeira, decorrente das restrições de funcionamento e de circulação de pessoas geradas pela situação de pandemia causada pela disseminação do vírus Covid19, não produzindo receita suficiente para quitar suas obrigações com fornecedores e decorrentes do contrato de franquia da qual é signatária, além de não possuir meios de manter o contrato locatício de sua sede operacional. Razões que inviabilizam a continuidade da atividade empresarial, tornando-se forçoso a decretação de sua falência. Decisão deferindo gratuidade de justiça às fls. 118. Às fls. 126, o Ministério Público se manifesta solicitando a complementação da documentação apresentada. Às fls. 139/141 a requerente apresenta esclarecimentos e junta aos autos documentos complementares. Às fls.147. o Ministério Público se manifesta favoravelmente à decretação de falência É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido de autofalência, a despeito da observância parcial dos requisitos previstos no art. 105 da lei 11.101/2005, conforme destacado nos pareceres ministeriais, encontra-se suficientemente justificado pelos documentos colacionados aos autos, sendo notória a incapacidade de recuperação da sociedade empresária. Não se afastando, contudo, eventual responsabilização cível e criminal, decorrente omissões que posteriormente venham a ser descobertas. Com efeito, a requerente confessa seu estado de insolvência, apresentando as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, conforme a documentação apresentada nos autos, fls. 76/112 ;114/116 e 140/141. Assim sendo, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da falência, na forma constante da fundamentação supra. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar, com base nos artigos 97, inciso I e 105/107, todos da Lei 11.101/2005, a falência de MASSAMBAIA ALIMENTOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ o nº 07.303.807/0001-42, cujas sócias são GILCEIA ROBERTO SOARES DOS SANTOS TIAGO, inscrita no CPF sob o n.º 462.116.837-15 e MARIA PAULA DOS SANTOS FERNANDES TIAGO, inscrita no CPF sob o nº 085.902.097-50. Na forma do inciso II do artigo 99 da Lei 11.101/2005, fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido de quebra. À falida para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que a representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069/1995), calculados até a data da quebra, e, se o ativo da massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual estiverem em trâmite. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial. Nomeio Administrador Judicial Judicial K2 Consultoria Econômica, Rua do Ouvidor 60, sala 1313, Centro, nesta cidade, representada perante este Juízo pelo economista João Ricardo Uchôa Viana, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 da Lei 11.101/2005, sem prejuízo do disposto no artigo na alínea "a" do inciso II do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei de Quebras, fixo a remuneração da AJ inicialmente em 5% (cinco por cento) do ativo arrecadado de modo definitivo para a massa, sem prejuízo de uma possível revisão, a depender da base de cálculo que será formada a partir de seu trabalho, uma vez que são ainda incertos os ativos que serão submetidos à massa. Intime-se para iniciar o desempenho de suas funções e para que se manifeste acerca da possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, ou, se for o caso, proceda ao lacre do estabelecimento. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça. Retornem para diligência no INFOJUD para solicitar as três últimas declarações de bens da falida. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência. Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores. P.I. Dê-se ciência pessoal ao Administrador Judicial e à Curadoria de Massas Falidas. Rio de Janeiro, 10/02/2022. Paulo Assed Estefan - Juiz Titular" Cientes de que este Juízo funciona na Avenida Erasmo Braga, 115, sala 719, Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro / RJ. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 12/05/2022. Eu, Maria Carmelina de Oliveira, Chefe de Serventia, matrícula 01/9151, mandei digitar e o subscrevo. (ass.) PAULO ASSED ESTEFAN, Juiz de Direito Titular

2 de 2